

ANÁLISE LEGAL DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO

Autor: Ana Maria Gennari¹

Resumo – Trata-se de um breve cotejo acerca da legislação federal e do Estado de São Paulo, acerca da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Faz-se uma análise de questões relevantes, como, por exemplo, a competência legal atribuída a estes entes federativos para instituir as respectivas cobranças. Procurou-se, preliminarmente, examinar a importância deste bem e observar a forma como os diferentes entes federativos trataram a questão, principalmente, no tocante à aprovação legal da matéria. A natureza jurídica da cobrança foi, detalhadamente, especificada. Ao fazer as comparações entre determinados artigos constantes nas legislações, objetivou-se demonstrar que os referidos diplomas legais ao tratarem da natureza dos corpos d'água – superficial e subterrâneo, não fazem distinções devido a esta questão, especificamente. Ficou evidenciado que São Paulo, ao prever a fixação dos valores, estabeleceu, formalmente, os coeficientes ponderadores, que podem diferenciar estes recursos – superficial e subterrâneo – prevendo condições, onde os valores podem ser estabelecidos de forma específica. No tocante às águas subterrâneas, obviamente, a União não dispõe sobre a matéria, pois não é de sua competência legal.

Abstract – The study compares the Federal legislation and the legislation of the State of São Paulo related to the collection by the use of the hydro sources. Relevant question were analyzed such as the legal competence of those Federative Units to establish their charges. Preliminary it was examined the importance of the hydro sources and how the different Federative Unit treats their sources, mainly related to legal aspects. The juridical aspects of the collection were discussed in details. When it were compared the articles present in each legislation it was discussed the way it is legally treated the superficial and subterranean water sources, since some of the superficial and subterranean water sources, since some of the legislative Units present no distinction about the different sources. It was clear that the State of São Paulo, during the foresight of the values, established coefficients that differentiate those sources, superficial and subterranean, charging in a specific way. Related to the

¹ Advogada, Diretora de Divisão, da Diretoria de Recursos Hídricos, do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo. Rua Boa Vista, 170, 7º andar, Centro, São Paulo, Capital. CEP: 01014000. Fone: (11) 3293-8406; Fax: (11) 3293-8357; e-mail: amgennari@sp.gv.br

subterranean water the Union did not express the opinion about the theme since it is not a Union legal competence.

Palavras-Chave – Cobrança; recursos hídricos

1. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR A COBRANÇA

A lei federal - nº 9.433, de 1997 - instituiu a cobrança pela utilização das águas do domínio da União, inserido-a entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (arts. 5º, IV e 20).

Com relação aos Estados, a decisão a respeito da cobrança das águas do seu domínio é competência destes entes federativos.

Nos termos da Constituição de 1988, os Estados-Membros são autônomos (art. 18), organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios e diretrizes traçados na Lei Maior, sendo-lhes reservadas as competências não vedadas no texto constitucional (art. 25, § 1º).

Como a cobrança pela utilização das águas não é princípio contido na Constituição Federal, cabe aos Estados a competência para editar normas administrativas sobre a gestão e cobrança das suas águas, mesmo sob a forma de lei. (Pompeu, Cid Tomanik, 2004:102).

Neste sentido, verifica-se que a Constituição de São Paulo, prevê em seu artigo 211, que a utilização dos recursos hídricos será cobrada, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei.

Levando em consideração esta premissa, a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de São Paulo – SERHS, atual Secretaria de Saneamento e Energia – SSE, exarou pareceres abordando a questão, finalizando com o seguinte entendimento: “(...) Conforme concluído em nossa manifestação anterior, o rigor e a legalidade se impõe em matéria de cobrança pelo uso da água, sendo essencial a existência de lei para o exercício dessa medida. (...) Por outro lado, a implantação da cobrança pelo uso da água no âmbito deste Estado, lastreada em lei federal, e sob os critérios ali fixados, implicaria, no nosso sentir, em total negativa da competência atribuída ao Estado que, após desenvolver toda uma sistemática legal do seu plano de recursos hídricos, por razões nitidamente de natureza política – dificuldade de aprovação da lei de cobrança – optaria por ser acolhido pela

legislação federal já implantada. (...) Não nos parece juridicamente adequado, ainda que os interesses públicos estejam resguardados pela legislação federal, que o Estado acolha os mesmos princípios ditados nessa norma federal, de forma tácita, ou seja, sem editar uma lei para os mesmos fins, ainda que essa lei estadual venha a abraçar tudo quanto está disposto na norma federal. EM SÍNTESE – O Estado tem competência para disciplinar os seus recursos hídricos, bem como, a cobrança pelo uso da água oriunda de rios de sua propriedade e deve editar lei estadual para tanto. (...). “ (Parecer CJ Nº 141/2002). (grifou-se)

A referida Consultoria Jurídica finalizou concluindo que há necessidade de lei para a cobrança do uso da água, em respeito ao sistema jurídico instituído pela Constituição e legislação Estadual .

2. HISTÓRICO DA COBRANÇA EM SÃO PAULO

Em 1998 tramitou na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 20, encaminhado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, de acordo com o estabelecido no inciso XI, do art. 47, da Carta Paulista. O referido PL tratava da cobrança pelo uso das águas.

Tendo em vista a importância da matéria e com o objetivo de incorporar aperfeiçoamentos e sugestões decorrentes de debates e seminários ocorridos durante sua tramitação legislativa, foi solicitada a retirada deste projeto e apresentado o Projeto de Lei nº 676, de 2000, em substituição ao PL epigrafado (Mensagem nº 128, de 11/12/00). Salienta-se que, a referida propositura reproduz, em essência, os termos da proposta anterior. Por tratar-se de interesse público, foi solicitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 26, da Constituição do Estado.

Contudo, no decorrer dos anos, esta propositura também sofreu modificações, resultando na Emenda Aglutinativa² nº 59, oferecida pelos ilustres representantes da Casa Legislativa. O PL que trata da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, foi aprovado por meio do Autógrafo nº 26.635 e parcialmente vetado pelo Chefe do Executivo (§ 5º, art. 5º). Após, foi convertido na Lei nº 12.183, de 2005.³

² Registre-se, por oportuno, que “emenda” é uma proposição acessória ou secundária, destinada a alterar a forma ou a substância de outras proposições – chamadas principais – às quais se vincula, indissolavelmente, em todas as fases da tramitação. A Emenda Aglutinativa, resulta da fusão de outras emendas ou de uma emenda com o texto da matéria principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados e aprovado pela Assembléia Legislativa.

³ Aponta-se que o processo legislativo exige o cumprimento de ritos, para que a lei tenha validade no mundo jurídico. Assim é que, o projeto de lei, após aprovado, é encaminhado pela Assembléia Legislativa ao Chefe do Executivo para que este, aprecie e, se julgar pertinente, aprove o mesmo. Dentre suas atribuições cabe ao Governador, vetar, sancionar e/ou promulgar o projeto enviado para análise. Com relação a estes atos, vale lembrar que: a. o veto é o ato pelo qual o Chefe do Executivo nega sanção, no todo ou em parte, ao projeto aprovado pela Assembléia (§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 28 e inciso IV, do art. 47, da CE). No caso em comento, observa-se que o projeto foi parcialmente vetado (§ 5º, do artigo 5º); b. sanção é o ato pelo qual o Governador exterioriza, expressa ou tacitamente, sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa; c. promulgação é a etapa do processo legislativo que atesta a existência da lei, reconhece os fatos que a geraram, indica sua validade e a torna apta a ser executada. O ato de promulgação tem, como conteúdo, a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e, potencialmente, obrigatória. A promulgação das leis, deve ser feita pelo Governador, de

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

A Constituição Paulista prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (art. 211), para garantir: *I. a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações; II. o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras; III. a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; IV. a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais; V. a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local; VI. a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica; VII. o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico (art. 205).* Assim, a Lei nº 7.663, de 1991, estabelece que o recurso hídrico é um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada (III, art. 3º e art. 14).

Já na legislação federal, a cobrança encontra-se prevista nos seguintes diplomas legais:

1. Código de Águas (Decreto Federal nº 24.643, de 1934), que já estabelecia que: “*é assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível*” (art. 34) e “*o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem*” (§ 2º, art. 36);
2. Lei Federal nº 9.433, de 1997, dispõe que *a cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem os seguintes objetivos: I. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II. incentivar a racionalização do uso da água; III. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos (art. 19).* Em conformidade com o estabelecido no referido diploma legal, a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 48, de 2005, em seu art. 2º, acrescentou dois incisos aos objetivos da cobrança: “*(...) IV. estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; V. induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a*

acordo com o estabelecido no inciso III, do artigo 47, da Carta Paulista. Pelo exposto, após aprovar o projeto de lei, a Assembléia Legislativa encaminhou ao Chefe do Executivo que, aquiescendo, promulgou a presente lei, nos moldes previstos no artigo 28, da Constituição do Estado. d. Dando continuidade, a norma legal em referência, foi publicada, já que a publicação no processo legislativo é uma condição de vigência e eficiência da lei. É a etapa do processo legislativo pelo qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários, tornando obrigatória sua execução. Saliente-se, ainda que, quem a promulga tem o dever de determinar sua publicação. A Constituição Paulista estabelece que compete privativamente ao Governador, dentre outros atos, fazer publicar as leis (III, art. 47).

recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.” 3. Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 2002), baseado no Código de 1916, disciplina que “*o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem*” (art. 103). 4. Há quem entenda que o princípio da cobrança já estava contido genericamente na Lei nº 6.938, de 1981, que em seu artigo 4º, VIII, ao tratar da Política Nacional do Meio Ambiente declara que esta visará impor ao usuário uma contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.⁴

Com base nas legislações citadas, observa-se que a água – superficial e subterrânea - é um recurso natural renovável, cujo aproveitamento pode ser limitado. Por isso, tem sido considerada um recurso natural limitado - Lei Federal nº 9.433, de 1997, art. 1º, inciso II.

4. OBJETIVOS DA COBRANÇA

A Lei Paulista nº 7.663, de 1991, em seu artigo 2º, ao fixar que a água é um recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, objetiva ressaltar que os recursos hídricos influenciam, diretamente, na qualidade de vida dos cidadãos.

Devido à importância deste recurso, a Lei Maior preconiza que a água é um bem de uso comum do povo (arts. 20, 26 e 225). Ocorre que, por vezes, a demanda é maior do que a oferta e a água torna-se escassa. Assim, visando manter o equilíbrio em uma bacia hidrográfica e objetivando o uso racional e sustentável da água, passou-se a mensurar este recurso dentro de padrões econômicos, por meio da cobrança pela utilização dos recursos hídricos.

O princípio 16, da Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, fixa que “*As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso dos instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.*”⁵

O princípio usuário-poluidor-pagador tem como finalidade a conscientização da população. Assim, em tese, quem provoca a deterioração, ou o possível dano, deve custear

⁴ Silva, Demetrius David e Pruski, Fernando Falco. Gestão de Recursos Hídricos. Aspectos legais, econômicos, administrativos e sociais. Universidade Federal de Viçosa. Associação Brasileira de Recursos Hídricos. Brasília, 2005:195.

para sanar ou prevenir o mal. É o caso da cobrança pelos lançamentos, por exemplo, prevista no artigo 21, II, da Lei das Águas e alínea “c”, II, do artigo 9º, da Lei Estadual nº 12.183, de 2005 e artigo 12, II, alínea “c”, do Decreto nº 50.667, de 2006.

Este princípio pode ser observado, ainda, na Lei da cobrança paulista – artigo 9º, parágrafos 2º e 3º e no artigo 12 do Decreto acima mencionado, onde diferentes mecanismos poderão servir de incentivos aos usuários, visando, desta forma, minimizar as possíveis perdas ao meio ambiente.

Registre-se, que a cobrança é um instrumento das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, nos moldes previstos nos respectivos diplomas legais.

Outrossim, é oportuno lembrar que a *Internacional Association For Water Law* (1976 apud Pompeu, Cid Tomanik, 2004, pg. 101) sustenta a seguinte tese: “*Defende-se que a fixação de preço para a utilização da água seja adotada, cada vez mais, como meio para distribuir os custos de administração entre os usuários, para proporcionar incentivos adequados ao seu uso eficiente e, conseqüentemente, como restrição efetiva ao mau uso, aos despejos e à contaminação das águas.*”

Depreende-se, portanto, que a cobrança tem caráter educativo, preventivo e paliativo, sendo que, na maior parte das vezes, seus resultados, deverão ser visíveis a longo prazo.

Pelo exposto, nota-se que ao disciplinar acerca desta matéria, vislumbrou-se atingir metas e diretrizes. Sendo assim, pode-se afirmar que a cobrança em tela, tem duas finalidades básicas: 1. nas Bacias Hidrográficas com problemas relacionados aos recursos hídricos, visa reparar certos danos e perdas. E, ainda, educar, para que esta situação, não venha a se repetir; 2. nas Bacias Hidrográficas sem problemas significativos nesta questão, tem por finalidade educar e prevenir, para que futuras perdas e danos não venham a ocorrer. Contudo, vale lembrar que, a CE determina que a cobrança seguirá as peculiaridades de cada bacia hidrográfica (art. 211).

Nota-se que a cobrança pretende reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor.

Neste sentido, vale lembrar que o art. 2º, da LE nº 7.663, de 1991 disciplina que “*A Política Estadual de Recursos hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social (...)*”. E os arts. 3º e 14, da referida lei dispõem: Art. 3º: “*A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios: (...) III – reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada ...*”. Art. 14: “*A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento (...)*”.

⁵ Idem, p 193.

O Decreto nº 50.667, de 30/03/06, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo, também fixa este objetivo - inciso I, artigo 4º.

A União, por sua vez, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo (art. 225, CF/88). E a Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que a água é um bem público, dotado de valor econômico (art. 1º, incisos I e II). Ainda sobre a questão, o inciso I, do art. 19, do diploma legal em comento, especifica que “*A cobrança objetiva: I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; (...).*”

5. ÁGUA COMO BEM PÚBLICO

Com relação ao tema, o Professor Cid Tomanik Pompeu ensina que: “*Embora os bens públicos de uso comum sejam insuscetíveis de direito de propriedade, a tradição permite empregar o termo para designar o titular da relação jurídica ao qual se confia a sua guarda e gestão. Nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público são os titulares, e, também, o povo, os órgãos e entidades públicas, seus beneficiários.*”⁶

Portanto, é pacífico o entendimento de que a água é um bem público, inalienável.

6. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO A SER PAGA PELA UTILIZAÇÃO DAS ÁGUAS PÚBLICAS

Entende-se que a natureza jurídica da cobrança pelo uso dos recursos hídricos é preço público.

Pompeu preleciona que: “*Determinar a natureza jurídica de um instituto do direito é tipificá-lo, é encontrar o lugar que ocupa na ciência jurídica.*”⁷ Por conseguinte, para analisar este instituto recente, deve-se atentar, preliminarmente, para a Carta Constitucional (art. 145) e para o Código Tributário Nacional, que definem as espécies tributárias, além do especificado no Direito Financeiro e Administrativo. Neste raciocínio, passa-se à leitura do CTN, onde está disciplinado que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Em complemento, o art. 4º, do referido Código dispõe que o fato gerador da respectiva obrigação é que define sua natureza jurídica. O artigo 5º discrimina os tributos, que podem ser conceituados como:

⁶ Cretella Júnior, José, 1984; Buzaid, Alfredo, 1966; Reale, Miguel, 1969, apud Pompeu, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. Editora Revista dos Tribunais. 2006, p. 69.

⁷ Cretella Júnior, José, p. 389; Pesquier, Claude, 1948, p. 144, apud Pompeu, Cid Tomanik, 2004: 103.

impostos, taxas e contribuição de melhoria. Conforme disposto no diploma legal em comento, vê-se que imposto tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16). Contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária (...) (art. 81), enquanto taxa, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, portanto, a taxa é vinculada ao serviço público, ou ao exercício do poder de polícia, exercido pelo Estado. Registre-se que *poder de polícia* é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78 CTN). É sabido que o preço público é *“parte das receitas originárias, assim denominadas porque sua fonte é a exploração do patrimônio público ou a prestação de serviço público. Por isso são também chamadas Receitas Industriais ou Patrimoniais, porque provenientes da exploração de serviços, bens, empresas ou indústrias do próprio Estado.”* (Nogueira e Nogueira 165, 166, apud Maia, Alexandre Aguiar 2004:186). De acordo com Régis F. de Oliveira (1994 “apud”, Cid Tomanik Pompeu 2006:280) *“o Poder Público pode outorgar (expressão genérica, de forma a abarcar todas as modalidades de cessão) o uso de seus bens a particular, mediante pagamento de determinado valor. É entrada originária, uma vez que advinda de bem público”*. (destaque do autor) As receitas originárias estão previstas na lei sobre Normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federativos. Disciplinadas pelo Direito Financeiro, estas receitas podem receber o nome de *preço*, adotando-se para tanto, o sentido genérico do vocábulo, que é o de *valor de qualquer coisa, medido pelo dinheiro* (Freitas, Augusto Teixeira, 1983, apud Pompeu, Cid Tomanik, 2004: p. 104). Com relação ao preço, *no campo do Direito Público, alguns autores classificam-no em: (i) preço público, quando o pagamento é efetuado pelo indivíduo por serviço ou bem vendido pelo governo, tendo em vista, sobretudo, vantagem particular sua, mas, em segundo lugar, o interesse da comunidade; (...)* (Bilac Pinto, apud Pompeu, Cid Tomanik 2004: p. 104). Pode-se afirmar, portanto, que o preço público, por não ser um tributo, não é objeto do Direito Tributário. Partindo-se desta premissa tem-se que: *“Quanto à remuneração pelo uso ou pela aquisição da propriedade de bens do Estado, é pacífico o entendimento: a receita é um preço. Nunca uma taxa. É o caso. A utilização do bem público, a água, ensejará a cobrança de um preço público, sendo assim, necessariamente regulada pelo Direito Administrativo e não Tributário.”* (Machado 1997,

apud Maia, Alexandre Aguiar 2004: p. 186) Sobre o tema, vale lembrar, o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento (nº 082/2002), que citando as palavras de Maria Luiza M. Granziera (Direito das Águas; pgs. 222/224), sintetiza que: *“O fato gerador da cobrança é a utilização do recurso hídrico para os fins mencionados no art. 12 da Lei nº 9.433/97, e que basicamente são aqueles que alteram o regime, a quantidade ou a qualidade das águas. Não se configura, nessa hipótese, o exercício do poder de polícia, pois o controle administrativo encontra-se no âmbito da outorga do direito de uso da água e no licenciamento ambiental. Pelo exercício do poder de polícia da águas pode ser cobrada uma taxa, como de fato ocorre, do mesmo modo que para obtenção de licença de construir, e tantas outras atividades que a Administração Pública exerce, fundadas no exercício de controle das atividades dos particulares. Essa taxa é cobrada para remunerar os serviços de controle, prestados pela Administração Pública. Não se vislumbra, na cobrança, uma remuneração pelo exercício de poder de polícia. Tampouco há que falar em tarifa, pois esta é remuneração pela prestação de serviço público, na forma do art. 175, da Constituição Federal. O serviço público possui características muito distintas da concessão de uso de bem público, ou de sua autorização. Paga-se pelo uso privativo da água, em detrimento dos demais. E, em minha opinião, o exemplo mais próximo dessa hipótese encontra-se em sistemas similares à chamada Zona Azul, em que se utiliza uma parte da via pública por determinado período, pagando por isso. O efeito dessa utilização é que, nesse interregno, o espaço da via pública, bem de uso comum, destina-se exclusivamente ao usuário, em detrimento do interesse dos demais. É o que ocorre com a derivação ou captação para consumo final, como o abastecimento público, ou o abastecimento industrial, a extração de água de aquífero subterrâneo. O lançamento de esgotos e demais resíduos, com o fim de diluição, transporte ou disposição final, o uso em potenciais hidrelétricos, e outros, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 9.433/97. Dessa forma, entendo que a natureza do produto da cobrança é a de preço público, pois se trata de fonte de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é comercial, cabendo ao detentor do domínio estabelecer o respectivo valor. Em sede de recursos hídricos, há uma sistemática de proposições e aprovações, no âmbito de Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.”*

Depreende-se, portanto que, o fato gerador da cobrança é o uso privativo da água, em detrimento dos interesses dos demais usuários. Nesse período, o bem de uso comum do povo, destina-se, exclusivamente, a um usuário. Portanto, a natureza do produto da cobrança é o de preço público, pago pelo uso do bem público (recurso hídrico), ao destinatário desses recursos, que é o Estado/União, detentores legítimos do domínio deste bem (arts. 20 e 26 CF/88).

Assim é que, o artigo 8º, das Disposições Transitórias, da Lei Estadual nº 7.663, de 1991, revogado pela Lei nº 9.034, de 1994, ao disciplinar acerca da implantação da cobrança pelo uso da água, estabelecia em seu inciso V, que uma das fases a ser cumprida era a “*proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água (...).*” (grifou-se). Vê-se que, o referido diploma legal já fixava a natureza jurídica da receita em tela.

7. OBJETIVOS DA COBRANÇA

7.1. Uso racional e sustentável da água

O texto da Carta paulista prevê que: “*Art. 205 – O Estado instituirá por lei, sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos (...) e assegurará meios financeiros e institucionais para: I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações.”; III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro; IV – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais.”.*

Já o art. 2º, da Lei nº 7.663, de 1991 estabelece que: “*A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água (...) possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.”*

E o inciso I, art. 4º, da referida lei dispõe: “*Por meio do SIGRH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da CE e especialmente para: I – utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações.”*

Baseando-se nas legislações acima apontadas a Lei nº 12.183, de 2005, que disciplina acerca da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo (art. 1º, II) e o Decreto nº 50.667, de 2006, que regulamenta a citada lei (art. 4º, II), especificam que a cobrança tem como objetivo incentivar o uso racional e sustentável da água.

A legislação federal, por sua vez, não é omissa neste sentido, conforme verifica-se nos incisos III e IV, art. 1º; inciso II, do art. 2º e inciso II, do art. 19, da Lei nº 9.433, de 1997 .

7.2. Arrecadação de recursos financeiros para financiamento de projetos de interesse regional

O Estado de São Paulo determina no artigo 211, de sua Constituição que “*Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada (...) e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I, do parágrafo único, deste artigo. I – em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos ou de saneamento básico. (...)*.”

Ainda, neste sentido, a Lei nº 7.663, de 1991 em seus artigos 16 a 20, dispõe acerca desta matéria, quando trata do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

O Decreto regulamentador da cobrança - inciso III, artigo 4º - faz alusão à presente questão e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, com o objetivo de esclarecer acerca do custeio e dos serviços de infra-estrutura, previstos no referido inciso.

A Lei das Águas aborda sobre esta matéria no inciso III, do artigo 19.

7.3. Distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água

A Lei nº 12.183, de 2005 - artigo 1º, IV – e respectivo regulamento tratam da mencionada matéria - art. 4º, IV.

A Lei das Águas não discrimina especificamente acerca desta questão, muito embora, no referido texto legal, encontramos inúmeras referências e considerações acerca do tema em foco.

7.4. Instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada

Esta questão foi previamente disciplinada na Carta Estadual, em seus artigos. 205 e 211. Assim, como no art. 14 (Seção III, do Capítulo III - Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos) e incisos I e II, do art. 37, da Lei nº 7.663, de 1991.

Portanto, tanto a lei da cobrança estadual, quanto o decreto, ratificando a legislação citada, disciplinam acerca desta matéria em seus artigos 1º, V e 4º, V, respectivamente.

8. A COBRANÇA E A VINCULAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS, SERVIÇOS E OBRAS, DE INTERESSE PÚBLICO

A CE estabelece no inciso I, do parágrafo único, do art. 211, que o produto da cobrança será aplicado: “*em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico.*”.

Assim, para que a mencionada previsão seja efetivada de forma democrática, ficou estabelecido na Lei nº 7.663, de 1991 – artigos 16/20, acerca do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos de Bacias Hidrográficas.

Conforme acima citado, o inciso I, art. 26 da mencionada lei especifica dentre as competências dos CBHs: “*aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações.*”. E o inciso I, do art. 25, do diploma legal em comento, fixa as atribuições do CRH, definindo que compete a este colegiado: “*I – discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado. (...)*”. O art. 3º, da referida norma, dispõe que “*a implantação da cobrança será feita com a participação dos Comitês de Bacia (...)*”.

A Lei paulista que disciplina acerca da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, dispõe no “caput” do seu artigo 2º, que *a cobrança será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo CRH.*

Neste sentido, o Decreto nº 50.667, de 30/03/06, em seu art. 24, regulamenta a presente questão, alterando apenas a redação.

Vale lembrar que no parágrafo único, do art. 15 – consta ainda a participação dos Comitês na implantação da cobrança, onde está disciplinado acerca da proposta pelos CBHs, de outros parâmetros de poluição específicos, desde que ouvida a CETESB.

E no art. 25, do mesmo diploma legal, consta que o produto da cobrança será aplicado em financiamentos, em conformidade com o aprovado pelo CBH.

Já o art. 26, disciplina que parte dos recursos arrecadados deverá ser aplicada na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, conforme definido pelo respectivo Comitê. Exceção a esta regra, vide art. 5º, das Disposições Transitórias, da lei da cobrança.

A legislação federal, por sua vez, dispõe no inciso III, do art. 19, da Lei nº 9.433, 1997, que um dos objetivos da cobrança é “*obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos*”. Já o artigo 22, I, declara que os valores arrecadados com a cobrança deverão ser utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. E o inciso III, do art. 37, da referida lei trata da competência dos CBHs para aprovar o Plano de Recursos Hídricos da respectiva bacia

No tocante a esta questão, atente-se que a Lei Estadual nº 7.663, de 1991, intitula “Planos de Bacias Hidrográficas” (art. 16, “caput”). E a lei da cobrança paulista, tomando como referência a Lei Federal nº 9.433, de 1997 (arts. 6º a 8º), define como “Planos de Recursos Hídricos”. Contudo, trata-se do mesmo objeto, com denominações distintas.

8.1. Aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos

Com relação à vinculação do produto da cobrança à bacia hidrográfica onde foi arrecadado a lei paulista é taxativa. Isto porque a alínea “a”, do inciso II, do art. 37 da Lei nº 7.663, de 1991, já prevê que: *”a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados.”* (Grifou-se.).

E o inciso III, do referido artigo dispõe que: *“os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante a aplicação desses recursos.”* (Grifou-se.).

A lei da cobrança, por sua vez, no parágrafo 1º, do artigo 2º, garante que o produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, excepcionando, no parágrafo 2º do mesmo artigo, as condições em que poderia esta verba ser aplicada em outra bacia hidrográfica.

Esta questão foi, devidamente, regulamentada, por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/06, art. 21, “caput” e artigos 24 e 25.

Destaca-se, outrossim, que o art. 26 do decreto citado, com base na Lei nº 12.183, de 2005, disciplina que parte dos recursos arrecadados deverá ser aplicada na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, conforme definido pelo respectivo CBH. Exceção a esta regra, está consignada no art. 5º, das Disposições Transitórias, da mencionada lei.

A Legislação federal, por sua vez, não foi tão clara no tocante a esta questão, o que gerou, inicialmente, uma série de dúvidas com relação à garantia de retorno deste recurso, à bacia onde foi gerado. Isto porque, a Lei nº 9.433, de 1997, em seu artigo 22, “caput”, disciplina que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que foram gerados.(grifou-se)

O parágrafo 2º, do referido artigo, estabelece que os valores arrecadados com a cobrança em foco, poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

A Lei nº 9.984, de 2000, por sua vez, estabelece que “*as prioridades de aplicação de recursos a que se refere o art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica*”. (§ 4º, art. 21).

Com o advento da Lei nº 10.881, de 2004, ficou estabelecido que serão asseguradas à entidade delegatária⁸ as transferências da ANA, provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do “caput”, do art. 12, da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadada(s) na(s) respectiva(s) bacia(s) hidrográfica(s) (§ 1º, art. 4º). Ressalte-se que, o previsto no inciso IV, do referido artigo (potenciais hidrelétricos), não foi contemplado.

Portanto, a Lei nº 10.881, de 2004, garantiu, em tese, a aplicação dos recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na(s) respectiva(s) bacia(s) em que foram gerados (exceção IV, art. 12 – 0,75% - compensação financeira). A lei em comento, pretende assegurar, que as receitas originárias da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em rios de domínio da União, não sejam contingenciadas e possam ser preservadas, mesmo em exercícios financeiros posteriores ao da arrecadação. Assim, com relação às transferências da ANA, a referida lei veta a limitação de despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 3º, do artigo 4º, LF nº 10.881/2004. E § 2º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.)

Como exemplo, cita-se a Resolução CNRH nº 49, de 2005, que disciplina, especificamente, acerca da priorização para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006. O inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, visando garantir que as receitas decorrentes da cobrança sejam integralmente, alocadas nas programações orçamentárias priorizadas na norma em tela, estabelece que *os recursos decorrentes da cobrança não devem ser consignados como reserva de contingência no âmbito da Lei Orçamentária Anual*. A título ilustrativo, destaca-se que contingenciamento é o bloqueio orçamentário e financeiro.

Demetrius e Pruski, no tocante a esta questão, entendem que “*Não caiu, contudo, no campo da discricionariedade a aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Em primeiro lugar, se houver necessidade do emprego dos recursos na bacia hidrográfica em que os valores foram gerados, o termo “prioridade” determina que é nessa bacia, e não noutra, que os valores devem ser utilizados. Em segundo lugar, os*

⁸ Entidade sem fins lucrativos que recebeu delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para o exercício das competências de Agências de Águas.

recursos financeiros estão vinculados aos Planos de recursos Hídricos, conforme manda o art. 19, III, da lei estudada. Nenhuma autoridade, seja de que nível for, pode contrariar as diretrizes explicitadas tanto no Plano de Recursos Hídricos como no plano de aplicação (art. 44, XI, “c”, da lei comentada). Assim, para aplicarem os valores referidos fora da bacia hidrográfica em que foram gerados é necessária a inclusão dessa anuência prévia nos planos apontados. Fora daí resvala-se para a ilegalidade.⁹

8.2.1. Formas de aplicação dos recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos

Observa-se, que no Estado de São Paulo, a lei da cobrança fixa no parágrafo único, do art. 7º que: “O produto da cobrança correspondente à Bacia em que for arrecadado será creditado na subconta do FEHIDRO (...)”. (Grifou-se)

A exceção ao presente parágrafo está prevista no § 3º, do artigo 2º e no item 3, do parágrafo único, do art. 7º, do diploma legal em comento.

A Lei das Águas não faz menção, especificamente, a esta questão. Prevê no parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei das Águas que os valores arrecadados com a cobrança em comento poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

8.2.2. Utilização dos recursos arrecadados com despesas de pessoal e custeio

Destaca-se, ainda que, as legislações estadual e federal, estabelecem limites distintos, no tocante às despesas de custeio A União, prevê o montante de até 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado, II e § 1º, do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997 e o Estado de São Paulo permite até 10% (dez por cento), conforme verifica-se no parágrafo único, do art. 36, da Lei nº 7.663, de 1991 e inciso VI, do art. 22, do Decreto que regulamenta a lei da cobrança.

8.2.3. Agências de águas e entidades delegatárias

Aponta-se, ainda que, o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, que é uma Autarquia Estadual e órgão gestor de recursos hídricos no Estado de São Paulo, não pode desenvolver atividades de entidade delegatária (Agência de Água), pois a Lei nº 10.881, de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas - ANA e entidades delegatárias das funções de Agências de Água, determina que os referidos

⁹ Idem, p. 198.

instrumentos poderão ser firmados com entidades, sem fins lucrativos, que se enquadrem no disposto no art. 47 da Lei nº 9.433/97 (organizações civis de recursos hídricos).

9. USOS SUJEITOS À COBRANÇA

Nota-se, inicialmente, ao ler o texto legal da cobrança do Estado de São Paulo e respectivo regulamento, que todos os usos estão sujeitos à cobrança. O valor será obtido, mediante a soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes da captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídricos.

A legislação federal trata a questão, de forma similar, como pode-se observar no artigo 21, da Lei nº 9.433, de 1997.

É relevante notar que conforme elucida Demetrius e Pruski¹⁰, a análise físico-química, biológica e a referente à toxicidade do efluente, procedidas na fixação dos valores, são independentes das normas de emissão dos efluentes determinadas pelos órgãos ambientais. A novidade é que mesmo a poluição autorizada pelos órgãos oficiais deve ser incluída no pagamento pelo uso das águas.

Para efeito da cobrança em tela, as legislações citadas – União e Estado -, não distinguem a natureza dos corpos d'água – superficial e subterrâneo. São Paulo, contudo, na fixação dos valores, estabeleceu, formalmente, os coeficientes ponderadores, que podem diferenciar estes recursos – superficial e subterrâneo – prevendo condições, onde os valores podem ser estabelecidos de forma específica. No tocante às águas subterrâneas, obviamente, a União não dispõe sobre a matéria, pois não é de sua competência legal.

10. COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E OUTORGA

Neste sentido, vale a pena destacar que a Lei nº 9.433, de 1997, estabelece em seu artigo 20, que serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos constantes no artigo 12, da mesma lei. Verifica-se que o parágrafo 1º, do referido artigo disciplina acerca dos usos que independem de outorga.

O Estado de São Paulo, por sua vez, discriminou por meio da Lei nº 12.183, de 2005, que *“a utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando independe de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.”* (art. 5º, § 1º).

Já o Decreto regulamentador, em seu artigo 5º, § 1º, trata, detalhadamente, acerca dos usos isentos de cobrança, ou seja, os que independam de outorga, nos termos estabelecidos pelo DAEE – órgão outorgante – que são: 1. os usuários domésticos de propriedades ou pequenos núcleos habitacionais e 2. os usuários com extração de água subterrânea em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia.

Acrescente-se que, devido à isenção mencionada, o art. 36, do decreto citado, acrescentou os §§ 1º e 2º, no artigo 1º, do Regulamento da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto nº 41.258, de 1996. (§ 1º, art. 1º, do regulamento (art. 36, Dec.) - Independem de outorga: I – o uso de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural.)

Atente-se que, os legisladores estabeleceram uma pré-condição para a isenção da cobrança, ou seja, quando independer de outorga de direito de uso. Contudo, garantiu-se ao Executivo, a prerrogativa de disciplinar de forma detalhada, acerca da questão em pauta.

Assim, em São Paulo, por exemplo, o Decreto regulamentador ratificou o disciplinado no Regulamento da Outorga, aprovado por meio do Decreto nº 41.258, de 1996, ao fixar que cabe ao DAEE deferir a outorga, por meio de ato administrativo.

Vale lembrar que o § 2º, do art. 1º, do regulamento (art. 36 Decreto), disciplina sobre os critérios específicos de vazões ou acumulações considerados insignificantes, nos moldes previstos na Lei das Águas. Neste sentido, o CNRH disciplinou no parágrafo único, do artigo 5º, da Resolução nº 16, de 2001 que: *“os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.”*

Ressalta-se que os usuários isentos por lei, não poderão obter recursos financeiros provenientes da cobrança, conforme estabelecido no § 2º, artigo 2º, da Lei nº 12.183, de 2005. O Decreto regulamentador, por sua vez, especifica os beneficiários à obtenção de recursos da cobrança (art. 31).

Mister é destacar que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos fica sujeita à outorga. Saliente-se que não pode haver cobrança de obras clandestinas – não outorgadas – pois se o Poder Público não autorizou a utilização daquele bem – água – não poderá, obviamente, cobrar pela utilização do mesmo.

¹⁰ Idem; p. 196.

11. ASPECTOS NEGATIVOS ACERCA DA COBRANÇA EM OUTROS PAÍSES

Tem-se conhecimento que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em outros países, tem recebido críticas por diversos juristas. Bartolomé Navarro e Gacés Sanagustín expõem que: “*O sistema está configurado de tal forma que o consumidor de água, mais do que um usuário de um hipotético serviço público, comporta-se como um “beneficiário” de um serviço assistencial. Neste contexto, o aumento do nível de renda dos consumidores finais e o baixo significado das tarifas de água conjugam-se para provocar o desperdício, pois não existe uma repercussão real do custo sobre o usuário, sobretudo quando este realiza um consumo desmedido ou improdutivo.*” E continuam afirmando que: “É preciso vincular a sujeição de certos bens públicos às leis do mercado e, concretamente, a transformação, com o objeto de contribuir para sua destinação ótima e seu emprego eficiente.”¹¹ (Grifou-se)

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a. Observa-se que a água é um bem público, cuja dominialidade é dividida entre os Estados-Membros e a União, nos moldes estabelecidos na Carta Constitucional (art. 20, III, IV, VI, VIII e art. 26, I).

b. Os entes federativos regem-se e organizam-se conforme suas necessidades. Compete a estes, portanto, disciplinarem acerca da gestão de seus recursos hídricos e sobre cobrança dos recursos hídricos de seu domínio (art. 18 CF/88).

c. Para efeito da cobrança em tela, as legislações citadas – União e Estado -, não distinguem a natureza dos corpos d’água – superficial e subterrâneo. São Paulo, contudo, na fixação dos valores, estabeleceu, formalmente, os coeficientes ponderadores, que podem diferenciar estes recursos – superficial e subterrâneo – prevendo condições, onde os valores podem ser estabelecidos de forma específica. No tocante às águas subterrâneas, obviamente, a União não dispõe sobre a matéria, pois não é de sua competência legal.

d. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos é relevante. Por isso, é considerada um instrumento da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

e. A cobrança objetiva, em especial, reconhecer a água como bem público de valor econômico; dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar o uso racional e sustentável da água; obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos; distribuir o custo sócio-ambiental

¹¹ Silva, Demetrius David e Puski, Fernando Falco. Gestão de Recursos Hídricos. Aspectos legais, econômicos, administrativos e sociais. Universidade Federal de Viçosa e Associação Brasileira de Recursos Hídricos. Brasília 2005: 197.

pelo uso degradador e indiscriminado da água; utilizar a cobrança como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

f. É pacífico o entendimento de que, a natureza jurídica da cobrança pelo uso dos recursos hídricos é preço público.

g. Não pode existir cobrança pelo uso da água, sem a respectiva outorga de direito e uso dos recursos hídricos, que deve ser expedida pelo Executivo.

h. Ao finalizar, destaca-se que, após cotejo das legislações federal e estadual relativas à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, observa-se que estas não são, idênticas, no entanto, traçam metas e diretrizes similares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAIA, Alexandre Aguiar. Legislação de Recursos Hídricos no Estado do Ceará – Coletâneas e Comentários – Konrad Adenauer Stiftung. Fortaleza – CE – 2004.

POMPEU, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

SILVA, Demetrius David e PRUSKI, Fernando Falco. Gestão de Recursos Hídricos. Aspectos legais, econômicos, administrativos e sociais. Universidade Federal de Viçosa. Associação Brasileira de Recursos Hídricos. Brasília, 2005.